

PORTARIA Nº 2352/2009

(Modificada pelas [Portarias nº 2361/2009](#) e [nº 2996/2014](#))

Dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso I, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar procedimentos de controle interno e disciplinar a aquisição, alienação, locação e uso de veículos integrantes da frota do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a regulamentação dessa matéria pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante a [Resolução nº 83](#), de 10 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade à determinação constante no art. 17 da citada Resolução do CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de otimização da prestação dos serviços de transporte, no escopo principal de preservar o interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º - A aquisição, alienação, locação, utilização, condução, manutenção e controle de veículos da frota oficial, no âmbito da Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, são regulamentados pelas disposições desta Portaria.

Art. 2º - Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de representação;

II - veículos de transporte institucional;

III - veículos de serviços.

Art. 3º - Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Corregedoria-Geral de Justiça e Justiça de Primeira Instância.

Art. 4º - O Tribunal divulgará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE e em espaço permanente e facilmente acessível de seu sítio na internet, a lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º desta Portaria.

CAPÍTULO I
DA AQUISIÇÃO, ALIENAÇÃO, LOCAÇÃO E BAIXA DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 5º - A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão condicionadas às necessidades dos serviços, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do Tribunal e à dotação orçamentária prévia correspondente.

Art. 6º - A renovação parcial ou total da frota, observadas as determinações da [Portaria 1.145](#), de 20 de setembro de 1999, poderá ser efetivada, periodicamente, quando:

I - for considerada antieconômica em decorrência de:

a) uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

b) obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

c) sinistro com perda total;

d) histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico;

II - for considerada irrecuperável em razão de:

a) não mais ser utilizável para o fim a que se destina devido a perda de suas características;

b) inviabilidade econômica de sua recuperação, tendo em vista que o valor orçado ultrapassa a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

Art. 7º - A alienação é a operação de transferência do direito de propriedade do veículo, mediante venda, permuta ou doação, devidamente autorizada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Nos casos de alienação, a avaliação do veículo oficial deverá ser feita em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

§ 2º - No caso de interesse público, devidamente justificado, o veículo oficial a ser alienado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar expressamente do procedimento de aquisição.

Art. 8º - A verificação dos requisitos e a avaliação, previstas respectivamente nos arts. 6º e 7º desta Portaria, integrarão o processo de alienação desses veículos e serão efetuadas por comissão especial, designada pelo Presidente do Tribunal, composta de, no mínimo, três membros, que sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - A avaliação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser realizada por ocupante do cargo/especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 9º - Todo veículo oficial conterà a identificação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante inscrição externa e visível.

Art. 10 - Os veículos oficiais de representação e de transporte institucional terão a cor preta e serão identificados por placa de bronze oxidado ou alumínio fundido.

Parágrafo único - As placas dos veículos oficiais de representação terão a indicação da autoridade usuária. (Nova redação dada pela [Portaria nº 2996/2014](#))

~~Art. 10 - Os veículos oficiais de representação e de transporte institucional terão a cor preta e serão identificados por placa de bronze oxidado ou alumínio fundido, com indicação da autoridade usuária.~~

Art. 11 - Os veículos oficiais de serviço serão identificados por placa branca e pela inscrição, nas duas portas dianteiras e na tampa do porta-malas, da expressão "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Art. 12 - É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas de representação e de transporte institucional, ou reservadas comuns, a que se referem, respectivamente, os artigos 10 e 11 desta Portaria, em veículos particulares.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, enquanto persistir a situação de risco, poderá o Presidente do Tribunal autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos:

I - com placas reservadas comuns, previstas no art. 11 desta Portaria, no lugar das placas reservadas de representação e de transporte institucional, a que se refere o art. 10 desta Portaria;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas a que se referem os artigos 10 e 11 desta Portaria, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

III - sem a identificação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determinada no art. 9º desta Portaria. (Parágrafo renumerado pela [Portaria nº 2966/2014](#))

§ 2º - No caso de magistrado que exerça competência ou atribuição criminal, a autorização que se refere este artigo será precedida de manifestação favorável do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 3º - Nos demais casos, o Presidente ouvirá o Superintendente de Transportes do Tribunal de Justiça, antes de decidir sobre a autorização de que trata este artigo.

§ 4º - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo serão fundamentos e dirigidos ao Presidente do Tribunal.

§ 5º - As autorizações de que trata este artigo terão a duração de 90 dias, podendo ser prorrogada a critério do Presidente, ouvidas as autoridades a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, conforme o caso.

§ 6º - Findo o prazo da autorização de que trata este artigo, o Superintendente de Transportes, por meio da Coordenação de Controle de Transportes (COTRANS), tomará as providências necessárias para a adequação das placas ao padrão adotado pela frota do Tribunal. (Parágrafos acrescentados pela Portaria nº 2996/2014)

CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 13 - Os veículos oficiais de representação, a que se refere o inciso I do art. 2º desta Portaria, serão utilizados exclusivamente pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Tribunal e pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado.

Art. 14 - Os veículos oficiais de transporte institucional, a que se refere o inciso II do art. 2º desta Portaria, serão utilizados pelos demais desembargadores.

§ 1º - Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados:

I - exclusivamente no desempenho da função pública pelos desembargadores, inclusive nos trajetos da residência ao Tribunal e vice-versa;

II - para transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o desembargador requerer ressarcimento das despesas com transporte ou indenização de transporte, nos termos da Resolução 573/2008.

§ 2º - É vedada a utilização de veículos oficiais de transporte institucional para atendimento aos desembargadores em períodos de férias regulamentares, licenças médicas ou quaisquer outros afastamentos legais.

Art. 15 - Os veículos oficiais de serviço, a que se refere o inciso III do art. 2º desta Portaria, serão utilizados, mediante requisição do setor competente, para transporte:

I - de juízes de direito e de servidores, no desempenho de atividades externas próprias do Tribunal de Justiça, da Corregedoria-Geral de Justiça ou da Justiça de Primeira Instância;

II - de materiais, equipamentos e outras cargas.

Art. 16 - Os veículos oficiais de transporte institucional e de serviço, inclusive locados, serão utilizados somente nos dias úteis, no horário de 06h00 às 20h00. (Artigo modificado – consulte Portaria nº 2361/2009)

§ 1º - Em situações excepcionais, comprovada a necessidade, o Presidente do Tribunal poderá autorizar a utilização dos veículos oficiais de transporte institucional em dias e horários fora dos fixados no caput deste artigo, cabendo ao desembargador a responsabilidade pela sua utilização.

§ 2º - O uso de veículos oficiais de serviço fora dos dias e horários fixados no caput deste artigo poderá ser autorizado pelo titular da Gerência de Acompanhamento e Gestão de Serviços Gerais – GESEG, pelo titular da Coordenação de Controle de

Transporte – COTRANS, pelo Assistente Técnico de Transporte ou pelo Diretor do Foro, cabendo ao usuário a responsabilidade pela sua utilização.

Art. 17 - Fora do horário previsto no art. 16 desta Portaria, os veículos oficiais permanecerão, obrigatoriamente, nas respectivas garagens, exceto:

I - aqueles destinados ao atendimento de magistrados e servidores escalados para realizar plantão;

II - os utilizados em viagem a serviço ou para o desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público.

Parágrafo único - Os veículos oficiais poderão ser guardados fora das respectivas garagens nas seguintes hipóteses:

I - quando houver autorização expressa do Presidente do Tribunal ou do Diretor do Foro, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III - em situações em que o início ou o término da jornada diária de trabalho do condutor do veículo ocorra em horários que inviabilizem a utilização de serviço regular de transporte público.

Art. 18 - É expressamente proibida a utilização dos veículos oficiais de transporte institucional e de serviço, inclusive locados, para:

I - transporte coletivo ou individual de servidores, da residência para o serviço ou vice-versa, excetuada a hipótese de viagem a serviço, regularmente autorizada;

II - excursões, passeios ou trabalhos estranhos ao serviço público;

III - transporte de pessoas não vinculadas aos serviços do Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral de Justiça e Justiça de Primeiro Grau, ainda que familiares de agente público;

IV - transitar aos sábados, domingos e feriados, salvo para a realização do plantão e para o desempenho de outras atividades inerentes ao serviço público;

V - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, exceto quando a utilização de veículo oficial envolver:

a) atividades de seleção, formação inicial ou continuada de magistrados, promovidas ou reconhecidas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF;

b) eventos institucionais em que o usuário compareça para representar oficialmente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.;

Art. 19 - O uso de veículos oficiais de serviço pela Justiça de Primeiro Grau, regulamentado pela [Portaria nº 1.447](#), de 9 de junho de 2003, se sujeita às normas regulamentares desta Portaria.

CAPÍTULO IV DA CONDUÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 20 - A condução de veículos oficiais somente poderá ser realizada por motorista devidamente credenciado pela COTRANS e que detenha a obrigação respectiva em razão do cargo ou da função que exerça.

§ 1º - A jornada de trabalho dos motoristas será aquela definida em normas legais e regulamentares pertinentes a cada categoria.

§ 2º - Observados os limites estabelecidos no §1º deste artigo e na legislação pertinente, os motoristas dos veículos oficiais de representação cumprirão o horário estabelecido pela respectiva autoridade.

§ 3º - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado os limites de 02 (duas) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 21 - Os condutores de veículos oficiais deverão, no início ou final do expediente de serviço, comunicar à COTRANS ou à direção do foro quaisquer falhas ou defeitos verificados nos veículos sob sua direção ou responsabilidade, visando providenciar, em tempo hábil, o ajuste ou conserto necessários.

Art. 22 - O condutor de veículo oficial é responsável pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em seu Regulamento, decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Parágrafo único - A multa de trânsito imposta ao condutor de veículo oficial será encaminhada ao Coordenador da COTRANS, no Tribunal de Justiça, ou ao responsável pela frota, na Corregedoria-Geral de Justiça e nas comarcas do interior do Estado, para identificação do infrator.

Art. 23 - O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá:

I - comunicar imediatamente à COTRANS o sinistro;

II - providenciar o Boletim de Ocorrência;

III - solicitar, quando necessário, a perícia policial no local e nele permanecer, se possível, até a conclusão dos trabalhos periciais.

Art. 24 - O Tribunal de Justiça responderá pelos danos que os condutores de veículos oficiais causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa.

Art. 25 - Será instaurado, quando necessário, sindicância ou processo administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar responsabilidade, caso haja acidente que resulte em dano ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela existência de culpa ou dolo do condutor do veículo, responderá ele pelos danos causados.

§ 2º - Se o laudo pericial, sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela existência de dolo ou culpa de terceiro envolvido no acidente, o Tribunal de Justiça diligenciará junto a ele para o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3º - Se o terceiro envolvido no acidente não fizer o ressarcimento previsto no § 2º deste artigo, o procedimento deverá ser encaminhado à Advocacia-Geral do Estado.

Art. 26 - Em se tratando de dano causado por motorista de empresa com a qual o Tribunal mantenha contrato de prestação de serviços, o valor referente ao prejuízo poderá ser descontado de pagamento a ser efetuado à contratada.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 27 - O controle de saída e de chegada de veículos oficiais será efetuado:

I - no Tribunal de Justiça, pelo Assistente Técnico de Transporte;

II - na Corregedoria-Geral de Justiça, pelo responsável pela frota;

III - na Justiça de Primeira Instância, pelo responsável pela frota.

§ 1º - Para cada veículo será preenchido, diariamente, o formulário "Boletim Diário do Veículo".

§ 2º - A requisição para utilização dos veículos oficiais de serviço deverá ser dirigida aos responsáveis pela frota, conforme indicado no "caput" deste artigo.

Art. 28 - Fica instituído o limite de 200 (duzentos) litros mensais para a cota de combustível de veículo oficial de representação e de transporte institucional.

Parágrafo único - A cota mensal de combustível não será cumulativa e, em havendo saldo, não será ele transferido para os meses subseqüentes.

Art. 29 - Para conhecimento e acompanhamento do Desembargador, a COTRANS encaminhará, mensalmente, ao respectivo gabinete, relatório contendo o registro da movimentação do veículo que esteja sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - Compete ao Coordenador da COTRANS providenciar o relatório de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 30 - Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal, após manifestação do Superintendente de Transporte.

Art. 31 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Fica revogada a [Portaria nº 2.207](#), publicada no Diário do Judiciário de 22 de julho de 2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2009.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente